



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0620437-78.2017.8.06.0000/50001 - Embargos de Declaração
Embargante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Embargado: Up Mídia Alternativa Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO PRESTAR INFORMAÇÕES. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou acórdão, ou ainda quando o magistrado ou órgão colegiado tenha omitido apreciação em relação à matéria sobre a qual deveria se pronunciar, porque suscitada pelas partes ou por que deveria conhecer de ofício.

2. Em análise do presente caderno processual, verifica-se que devem ser acolhidas as razões trazidas à baila. Segundo profissionais da área de T.I. (Tecnologia da Informação), a identificação de um determinado usuário somente é possível quando o provedor de conexão, assim como o de aplicação, armazenem dados da porta lógica de acesso.

3. Nesse sentido destacam-se julgados de tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMENTA: Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou à ré que forneça a porta lógica de origem utilizada pelo usuário infrator para a realização dos ilícitos, sob pena de multa diária. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Para que se concretize a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet determinada pelo caput do artigo 15 da lei 12.965/14, possibilitando que o provedor de conexão identifique o usuário final dos serviços de internet, faz-se necessário o registro não somente dos elementos trazidos no artigo 5º, inciso VIII (endereço IP e da data e hora de utilização), mas também a identificação da porta lógica de origem. Marco Civil da internet que, dada sua natureza



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

intimamente ligada à tecnologia da informação, não pode ser interpretado de forma restritiva, sob pena de inviabilizar a identificação de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado inteligência do artigo 6º da lei 12.965/14. Decisão mantida. Agravo de Instrumento não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2193330-35.2017.8.26.0000, Rel. designado: PIVA RODRIGUES, 9ª Câmara de Direito Privado, d.j. 30/01/2018).

4. Assim, diante da argumentação de impossibilidade de cumprimento da medida precária deferida em instância monocrática e mantida por esta Corte de Justiça, no sentido de identificar determinado usuário de IP, e ainda com base no princípio da cooperação e nos ditames da Lei nº 12.965/2014, necessário, pois, que a empresa embargada preste à recorrente, de forma adequada, informações suficientes da porta lógica de origem, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma possa cumprir fielmente a diligência imposta.

5. Quanto ao mais, como já dito acima, e já repisado na decisão atacada, o ordenamento pátrio, especialmente a Lei nº 12.965/14, prevê a responsabilização de agentes de acordo com suas atividades, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário com indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação, determina que provedores sejam instados a fornecer informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou terminal.

6. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer dos presentes embargos para dar-lhes parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2019



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Sky Serviços de Banda Larga Ltda. (SKY), onde pretende obter esclarecimentos relativos a pontos do acórdão de fls. 197/204 dos autos dos embargos de declaração nº 0620437-78.2017.8.06.0000/50000.

2. Irresignada, a embargante alega que a decisão possui omissão a ser suprida, tendo em vista que não se manifestou de forma explícita sobre a omissão reconhecida pelo STJ, qual seja, a impossibilidade do provedor de conexão identificar usuário de IP em virtude da falta de informação sobre a porta lógica digital; que não há ordem judicial para apresentação dos dados de todos aqueles que estiveram conectados ao IP em referência na data e hora mencionados e que a embargante somente é capaz de fornecer o responsável pelo ato ilícito mediante a indicação pela embargada da porta lógica de origem, os quais devem ser fornecidos pelo provedor de aplicação para que este proceda à individualização. Afirma, ainda, que a decisão possui contradição, na medida em que o precedente jurisprudencial utilizado não condiz com a realidade fática exposta nos autos e que deve ser feito o prequestionamento dos artigos 300 e 489, §1º, incisos I e IV, do CPC e artigo 5º, inciso VI, 13 e 22 da Lei nº 12.965/14.

3. Pelos motivos expostos, requereu, a embargante, o acolhimento dos embargos declaratórios.

4. Devidamente intimada, as partes embargadas apresentaram suas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

contrarrrazões, fls. 52/61, pugnano pela manutenção do *decisum*.

5. É o relatório.

VOTO

6. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão, sentença ou acórdão, ou ainda quando o magistrado ou órgão colegiado tenha omitido apreciação em relação à matéria sobre a qual deveria se pronunciar, porque suscitada pelas partes ou por que deveria conhecer de ofício.

7. Em análise do presente caderno processual, verifica-se que devem ser acolhidas, em parte, as razões trazidas à baila. Segundo profissionais da área de T.I. (Tecnologia da Informação), a identificação de um determinado usuário somente é possível quando o provedor de conexão, assim como o de aplicação, armazenem dados da porta lógica de acesso.

8. Nesse sentido destacam-se julgados de tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMENTA: Ação de obrigação de fazer. Decisão que determinou à ré que forneça a porta lógica de origem utilizada pelo usuário infrator para a realização dos ilícitos, sob pena de multa diária. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Para que se concretize a guarda dos registros de acesso a aplicações de internet determinada pelo caput do artigo 15 da lei 12.965/14, possibilitando que o provedor de conexão identifique o usuário final dos serviços de internet, faz-se necessário o registro não somente dos elementos trazidos no artigo 5º, inciso VIII (endereço IP e da data e hora de utilização), mas também a identificação da porta lógica de origem. Marco Civil da internet que, dada sua natureza intimamente ligada à tecnologia da informação, não pode ser interpretado de forma restritiva, sob pena de inviabilizar a identificação de um usuário que está fazendo uso de um determinado IP compartilhado inteligência do artigo 6º da lei 12.965/14. Decisão mantida. Agravo de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Instrumento não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2193330-35.2017.8.26.0000, Rel. designado: PIVA RODRIGUES, 9ª Câmara de Direito Privado, d.j. 30/01/2018).

9. Assim, diante da argumentação de impossibilidade de cumprimento da medida precária deferida em instância monocrática e mantida por esta Corte de Justiça, no sentido de identificar determinado usuário de IP, e ainda com base no princípio da cooperação e nos ditames da Lei nº 12.965/2014, necessário, pois, que a empresa embargada preste à recorrente, de forma adequada, informações suficientes da porta lógica de origem, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma possa cumprir fielmente a diligência imposta.

10. Quanto ao mais, como já dito acima, e já repisado na decisão atacada, o ordenamento pátrio, especialmente a Lei nº 12.965/14, prevê a responsabilização de agentes de acordo com suas atividades, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do usuário com indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação, determina que provedores sejam instados a fornecer informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou terminal.

11. Diante do exposto, ACOLHO os presentes declaratórios, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a omissão e, em consequência, determinar que a empresa embargada preste à recorrente, de forma adequada, informações suficientes da porta lógica de origem, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mesma possa cumprir fielmente a diligência imposta, mantendo inalterados os demais termos da decisão atacada.

12. É como voto.